



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33477

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601473-67.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-67.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO SENADOR

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

REQUERENTE: ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

REQUERENTE: GERALDO CESAR ALTHOFF

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

REQUERENTE: DENISE ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - SENADOR.

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO - JUSTIFICATIVA ACOMPANHADA DA NECESSÁRIA PROVA DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR AO PLEITO - PRECEDENTE (Acórdão TRES n. 28.796, de 16.10.2013, Relator Juiz Marcelo Krás Borges) - FALHA SANADA.

- DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RECONHECIMENTO TARDIO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, CONSISTENTE NA CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, A QUAL FORA LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA SOMENTE APÓS O APONTAMENTO



PRELIMINAR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS - OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA, CUJO DESCONHECIMENTO RESTOU ALEGADO PELO CANDIDATO COM BASE EM DECLARAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA ATESTANDO EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - INCONSISTÊNCIAS QUE, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS, NÃO ENSEJARIAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, MAS QUE, NO CASO CONCRETO, SOMAM-SE A OUTRA DE MAIOR GRAVIDADE, A QUAL, POR SI SÓ, RECOMENDA O JUÍZO DE REPROVAÇÃO.

- OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS PAGAS COM VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - FALHA QUE, NO CASO CONCRETO, REVELA-SE GRAVE, NOTADAMENTE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E VINCULAÇÃO DOS GASTOS COM A CAMPANHA ELEITORAL - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA GLOSADA AO TESOUREIRO NACIONAL (Acórdãos TRES n. 30.209, de 14.10.2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; e n. 30.956, de 15.7.2015, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha) - PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos os Juizes Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Cid Goulart Júnior e Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, que aprovavam as contas com ressalvas -, em desaprovar as contas de campanha; e, à unanimidade, determinar a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 23.400,15 (vinte e três mil e quatrocentos reais e quinze centavos), nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2018.

JUIZ VITORALDO BRIDI, RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO, candidato eleito ao cargo de senador, GERALDO CESAR ALTHOF e DENISE ANTUNES DOS SANTOS, respectivamente, 1º e 2º suplentes, em observância ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Analisando os documentos submetidos à análise, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) expediu o relatório preliminar (ID 447855), no qual apontou a existência de irregularidades que motivaram a baixa dos autos em diligência.

Notificados, os candidatos manifestaram-se, apresentando documentos (ID 576355).



Ato contínuo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, com o “*recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 51.818,07 em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade da aplicação não foi comprovada, conforme apontado no item 3.1 do parecer anexo*” (ID 616555).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas, “*impondo-se o recolhimento de R\$ 51.818,07 ao Tesouro Nacional pelo candidato requerente relativo aos gastos irregulares efetuados com recursos públicos do FEFC, na linha acima consignada*” (ID 765155).

Em seguida, os candidatos apresentaram esclarecimentos complementares, providenciando a juntada de documentos (ID 853855), razão pela qual os autos foram submetidos à reanálise da Unidade Técnica (ID 885155), que manteve seu posicionamento pela desaprovação das contas, com a redução do “*montante a recolher ao Tesouro Nacional para R\$ 42.724,07 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais, sete centavos)*” (ID 903355).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, “*impondo-se o recolhimento de R\$ 42.724,07 ao Tesouro Nacional pelo candidato requerente relativo aos gastos irregulares efetuados com recursos públicos do FEFC (já descontado o valor antecipado de R\$ 9.094,00 pago a tal título)*” (ID 938555).

Os candidatos, então, peticionaram apresentando outros documentos (ID 1017805), razão pela qual os autos foram novamente submetidos à reanálise da Unidade Técnica (ID 1024155), a qual, uma vez mais, manteve seu posicionamento pela desaprovação das contas, com a redução do “*montante a recolher ao Tesouro Nacional para R\$ 23.400,15*” (ID 1044905).

Em seguida, os candidatos providenciaram a apresentação de novos documentos (ID's 1070605 e 1082255).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua derradeira manifestação, posicionou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VITORALDO BRIDI (Relator): Senhor Presidente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA), após o exame da documentação apresentada, manifestou-se no Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

- a) “*descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral*” em relação a uma doação proveniente da Direção Nacional do Partido Progressista no valor de R\$ 2.383.916,00, correspondente à 99,99% do total de receitas financeiras recebidas na campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017);
- b) reconhecimento tardio de receita estimável em dinheiro, consistente na cessão de automóvel do próprio candidato para uso na campanha, a qual foi lançada na prestação de contas retificadora somente após o apontamento, no relatório preliminar, da existência de gastos com manutenção de veículos;
- c) “*omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017*”;



d) inconsistências “nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017”;

e) “realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017”;

f) existência de “gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017)”.

Passo à análise individualizada de cada uma delas.

a) “Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral” em relação a uma doação proveniente da Direção Nacional do Partido Progressista no valor de R\$ 2.383.916,00, correspondente à 99,99% do total de receitas financeiras recebidas na campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

Por ocasião do Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) constatou que, no tocante a doação oriunda da Direção Nacional do Partido Progressista, no valor de R\$ 2.383.916,00, correspondente à 99,99% do total de receitas financeiras contabilizadas, não fora respeitado o prazo estabelecido para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, conforme disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, nestes termos:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

O candidato apresentou prestação de contas retificadora e afirmou, ao se manifestar nos autos, que por diversas vezes tentou “enviar o relatório financeiro referente àquelas doações, porém, o servidor do TSE insistia em retornar erros de conexão (Erro 48977176)”, acrescentando que “o atraso em somente um dia não tem o condão de comprometer a confiabilidade das prestações de contas”.

Analisando a justificativa apresentada, a Unidade Técnica deste Tribunal fez constar do parecer conclusivo que:

“[...] a legislação eleitoral confere a necessária importância da prestação de contas de valores reais e efetivos, de forma tempestiva, durante toda a campanha, com vistas à transparência do financiamento da campanha eleitoral, viabilizando o efetivo exercício do controle, não apenas pela Justiça Eleitoral, mas pelos órgãos de inteligência e pelo próprio eleitor. Recomenda a legislação eleitoral que sejam valorados os valores omitidos tempestivamente. **Na hipótese, o montante de receitas não declaradas tempestivamente representa 99,99% do total das receitas financeiras recebidas na campanha.**

Pois bem, em 27.11.2018, ao apreciar a PC n. 0601405-20.2018.6.24.0000, este egrégio Tribunal decidiu, por maioria de votos, que falha dessa natureza enseja tão somente a anotação de ressalva, quando



inexistentes indícios de má-fé ou de omissão deliberada de informações, bem como prejuízo ao exame das contas (Acórdão TRESA n. 33.419, de 27.11.2018, Relator Juiz Jaime Pedro Bunn).

Na oportunidade, acompanhei a corrente majoritária que se instalou no colegiado, por entender que as demais inconsistências apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal não ostentavam maior gravidade, de modo que a aprovação com ressalvas, no contexto que então se apresentava, afigurava-se, a meu juízo, a melhor solução para o caso.

Na espécie, contudo, a referida inconsistência soma-se a outra de maior gravidade, conforme adiante será demonstrado.

b) Reconhecimento tardio de receita estimável em dinheiro, consistente na cessão de automóvel próprio para uso na campanha, a qual foi lançada na prestação de contas retificadora somente após o apontamento, no relatório preliminar, da existência de gastos com manutenção de veículos.

No Parecer Conclusivo, a SCIA informou que configura irregularidade o lançamento da cessão de automóvel próprio em sede de retificadora, somente após o apontamento, no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, da existência de gastos com manutenção de veículo sem a necessária comprovação da pertinência e vinculação com a campanha eleitoral, consignando, a esse respeito, que tal conduta vai de encontro à exigência normativa de que todas as receitas e despesas “*sejam contraídas durante o período eleitoral e, nessa condição, informadas integralmente à Justiça Eleitoral para aferição de sua regularidade por ocasião da prestação de contas*”.

Efetivamente, a contabilização de despesas dessa natureza sem a demonstração de uso de veículo próprio ou registro de locação constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, pois impede a Justiça Eleitoral de aferir a necessária vinculação daqueles gastos com a campanha do candidato (TRESA. Ac. n. 25.931, de 8.6.2011, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto; Ac. n. 30.502, de 25.3.2015, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira).

Há julgados deste Tribunal, todavia, considerando que a apresentação de esclarecimentos pelo candidato, ainda que de forma tardia, dando conta de que parte dessas despesas foram realizadas com veículo de sua propriedade, “*apresentando termo de cessão de bem móvel e certificado de registro e licenciamento do bem*”, conforme apontou, no caso dos autos, a própria SCIA, revela-se apta a sanar a irregularidade em questão.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: “*Apresentados o comprovante de propriedade de automóvel próprio e o respectivo termo de cessão para a utilização do bem em campanha, considera-se sanada a irregularidade relativa à realização de despesas com combustível sem a declaração de utilização de veículos*” (TRESA. Ac. n. 28.738, de 2.10.2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

É de se concluir, assim, que, embora o procedimento adotado pelo candidato não tenha sido adequado, a apresentação de documentos complementares a comprovar a cessão e propriedade do veículo, na ausência de qualquer indício de má-fé ou conduta temerária, seria suficiente para afastar a falha.

No caso específico destes autos, contudo, os próprios gastos com a manutenção de veículo, arcados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foram glosados pela Unidade Técnica devido à ausência de comprovação da sua pertinência e vinculação com a campanha eleitoral do candidato, irregularidade essa, sim, que se revela grave, conforme adiante será demonstrado.

c) “Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017”.



A SCIA constatou, “mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais”, que não foram contabilizadas na presente prestação de contas as seguintes despesas:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/09/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	3426272	2.820,83	NFE
03/10/2018	08.194.293/0001-05	BV PAPELARIA E INFORMATICA LTDA	83	308,30	NFE
04/10/2018	22.342.259/0001-53	BLUE HILL HOTEL EIRELI	16652	1.090,00	NFE
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4019343	77.838,56	NFE

No que toca especificamente à despesa contraída junto a BLUE HILL HOTEL EIRELI, consignou a Unidade Técnica deste Tribunal que o candidato procedera ao registro com base em nota fiscal cancelada, tendo sido, posteriormente, alterada a referência ao documento a ela relativo na prestação de contas retificadora, na qual passou a constar “o número 16652 (nota ativa), sanando a inconsistência”.

Já no que diz respeito à nota/recibo n. 83, emitida pela BV PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, o candidato alegou o seu desconhecimento, providenciando a juntada de declaração firmada pela sócia administradora da empresa, dando conta da ocorrência de equívoco na emissão do documento fiscal, “declarando ainda que o destinatário indicado não retirou as mercadorias nela relacionadas”.

Em tal contexto, há precedentes deste Tribunal considerando sanada a irregularidade, quando inexistentes indícios de má-fé por parte do candidato (TRESC. Ac. n. 25.570, de 7.12.2010, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

Para a SCIA, contudo, “Tendo em vista que a informação sobre a incorreção da nota fiscal identificada no procedimento adotado pela Justiça Eleitoral ocorreu após o apontamento no relatório preliminar, mantém-se a inconsistência apontada, que representa apenas 0,01% do total de despesas declaradas nas contas”.



Trata-se, de todo modo, de inconsistência pouco relevante se confrontada com o volume de recursos financeiros arrecadados pelo candidato (R\$ 2.395.758,40), razão pela qual, individualmente considerada, poderia ensejar tão somente a anotação de ressalva.

Já no que se refere às notas fiscais n. 3426272 e n. 4019343 emitidas pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, nos valores de, respectivamente, R\$ 2.820,83 e R\$ 77.838,56, o candidato apresentou a seguinte justificativa:

9. Quanto aos apontamentos relacionados à empresa Facebook (NF n. 3426272), tratam-se de gastos com impulsionamento de conteúdo, conforme autorizado pela Res. TSE n. 23.551/2017.

10. Ao longo da campanha, diversos candidatos relataram muita dificuldade quanto à regularidade na disponibilização dos serviços pelo Facebook (inclusive, chegou-se a ponto de ter sido proposta representação contra a empresa relatando a impossibilidade de vinculação do CNPJ de campanha à conta de anúncio – Rp n. 0601284-89.2018.6.24.0000).

11. No tocante à sistemática de pagamentos, o Facebook exigia que os serviços fossem pagos antecipadamente (através do pagamento de boletos) e, somente após a sua utilização, é que a empresa emitia as NFs (uma vez por mês), de acordo com o montante que foi efetivamente utilizado no período.

12. Diante desse contexto, o critério utilizado pelo Candidato para fazer o lançamento de suas despesas de impulsionamento (de forma a atender às exigências da legislação eleitoral²) foi a geração (e pagamento) dos boletos bancários. Todos os documentos (boletos) foram devidamente registrados na PC, tendo seus comprovantes sido digitalizados e anexados à presente. O valor total gasto com esse serviço foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os valores lançados não incluem a totalidade dos recursos efetivamente utilizados.

13. Desta feita, neste quadro, optou-se por utilizar um único critério de lançamento de despesa: o pagamento dos boletos bancários (fls. 2 e 28, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882&iID=270405>). Razão porque não há que se falar na existência de omissão de despesas apontada no Relatório Preliminar de Diligências.

É preciso reconhecer, primeiramente, que outros candidatos também relataram problemas com o faturamento dos serviços contratados com a empresa em questão, razão pela qual providenciaram a contabilização de tais despesas a partir de documentos outros de que dispunham, que não as notas fiscais exigidas pelo art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Na espécie, os gastos foram lançados a partir dos respectivos boletos de pagamento, cada qual no valor individual de R\$ 50.000,00.

No parecer conclusivo, a SCIA consignou “*que as justificativas são suficientes para afastar a inconsistência relativa à omissão do lançamento destas notas fiscais*”, apontando, contudo, remanescer “*a diferença de R\$ 19.340,61 sem comprovação por meio de nota fiscal, razão pela qual referido gasto é considerado irregular e [...] deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional*”.

Como se vê, a própria Unidade Técnica deste Tribunal destacou que a justificativa apresentada mostra-se suficiente para sanar a indigitada inconsistência, que diz respeito à omissão de despesas, muito embora remanesça a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja aplicação regular não restou comprovada, que era, até então, de R\$ 19.340,61.



Ocorre que, posteriormente, o candidato providenciou a juntada da nota fiscal faltante (NF n. 4579458), no valor de R\$ 19.323,92, tendo a SCIA apontado que “restam comprovadas R\$ 99.983,31 em despesas realizadas junto ao Facebook”, remanescendo “o valor de R\$ 16,69 não comprovados por notas fiscais, razão pela qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional”, o que será objeto de análise no tópico que segue.

d) Inconsistências “nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017”.

No Relatório Preliminar, a Unidade Técnica deste Tribunal detectou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, as quais são discriminadas na tabela abaixo:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)	INCC
31/08/2018	12.324.834/0001-31	CINNEMA PRODUcoes DE FILMES EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota fatura de produção	229	375.000,00	Deve o doc
12/09/2018	12.324.834/0001-31	CINNEMA PRODUcoes DE FILMES EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota fatura de produção	234-SN	375.000,00	Deve o doc
27/08/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	Boleto	765825476864867	50.000,00	disc serv Deve o doc
18/09/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	Boleto	861294080651332	50.000,00	disc serv Deve o doc
01/10/2018	18.311.131/0001-55	DIMAS COMERCIO DE VEICULOS	Diversas a especificar	Nota Fiscal	13021-1	5.510,00	de p vincu con



		IMPORTADOS LTDA					eleite de t
03/10/2018	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	Outro - BOLETO	20	3.000,00	disc serv Deve o doc
01/10/2018	18.311.131/0001-55	DIMAS COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	13024-1	2.800,00	de p vincu con eleite de t
04/10/2018	02.203.379/0001-62	ILHA MAIS INFIRMATICA LTDA EPP	Materiais de expediente	Nota Fiscal	34956-001	1.760,40	Docu Deve o doc
01/10/2018	18.311.131/0001-55	DIMAS COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA	Diversas a especificar	Recibo	109	784,00	de p vincu con eleite de t be a doc
24/08/2018	01.401.008/0001-22	FORROTEX FORROS E DIVISORIAS EIRELI	Pré-instalação física de comitê de campanha	Nota Fiscal	1454-1	14.700,00	de p vincu con eleite de t
24/08/2018	11.175.807/0001-81	ELETRO INFORMATICA 3F LTDA	Pré-instalação física de comitê de campanha	Nota Fiscal	34-U	5.633,46	de p vincu con



							eleito de t
20/08/2018	23.501.096/0001-77	JUCEMIR DA SILVA SOUZA 91055008934	Pré-instalação física de comitê de campanha	Nota Fiscal	12-U	3.050,00	de p vincu con eleito de t
Total: F							

Referidas inconsistências representavam, até então, 37,2% “em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha”.

Intimado a se manifestar, o candidato apresentou os seguintes esclarecimentos:

5.1. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC

17. Com relação às inconsistências referentes às NFs 765825476864867 e 861294080651332, remete-se às justificativas apresentadas em resposta ao item 2.3.

18. Sobre as Notas de Fatura de Produção n. 229 e n. 234, destaca-se que não foi emitida Nota Fiscal correspondente em razão de ter sido reconhecido, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, indevido o recolhimento de ISS nos autos n. 0322076-42.2014.8.24.0023:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EMPRESA DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - EMPRESA. 1) SUSTENTADA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA) SOBRE AS ATIVIDADES DA EMPRESA. PEDIDO ACOLHIDO. ATIVIDADE DE PRODUÇÃO E CESSÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL QUE NÃO SE ENQUADRA À LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2013. ROL TAXATIVO QUE SÓ ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA SERVIÇOS IDÊNTICOS. "LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS", ADEMAIS, RECONHECIDA COMO INCONSTITUCIONAL PELO STF. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. [...] RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUE JUSTIFIQUE A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE A ATIVIDADE DA APELANTE, SEM CONCEDÊ-LA O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (destaque acrescido)

(TJSC, Quinta Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 0322076- 42.2014.8.24.0023, Rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. em 30/11/2017).



19. Tal informação consta no rodapé dos documentos apresentados no SPCE (fls. 11 e 30, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882&iID 270405>). Por tal razão, a inconsistência não deve ser considerada para fins desta prestação de contas.

20. As NFs 13021-1 e 13024-1 dizem respeito à manutenção do veículo de propriedade do Candidato utilizado durante a sua campanha e a de outros candidatos, cujos termos de cessão encontram-se nas respectivas prestações de contas e a doação estimável apresentada na PC retificadora. O recibo 109, conforme consta no documento apresentado, engloba os serviços prestados referentes à NF 13021-1.

21. Assim, trata-se de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, autorizado pelo inciso IV do art. 37 da Res. TSE n. 23.551/2017.

22. Quanto à despesa com impulsionamento de anúncios no Google, a sistemática reproduz a adotada pelo Facebook (esclarecida no item 2.3). Até a data da apresentação das contas, não se havia recebido NF. No entanto, em que pese a despesa ter sido contraída em 03/10/2018, o documento fiscal apenas foi emitido em 03/11/2018, não caracterizando contratação de obrigação após a data-limite.

23. A NF 34956-001 já se encontra nos autos (fl. 88, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882&iID 270405>).

24. Quanto às NF 1454-1, NF 34-U, e NF 12-U, conforme descrito nos documentos apresentados (fls. 1, 5 e 6, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882&iID 270405>), dizem respeito a despesas de instalação, organização e funcionamento do comitê de campanha, situado na Rua Patrício Farias, n. 55, Lj. 4, autorizadas pelo inciso VI do art. 37 da Res. TSE n. 23.551/2017. O endereço indicado nas NFs 34 e 12, Rua Álvaro de Carvalho, n. 267, 10º andar, foi o indicado para a emissão do CNPJ do candidato em razão de ser prédio comercial, com movimentação frequente para o recebimento de correspondência, funcionando lá o escritório pessoal do Candidato.

Os autos, então, foram encaminhados à SCIA para emissão de parecer conclusivo, no qual constou, especificamente a esse respeito, que:

Do exame das informações e documentos colacionados pelo candidato verificou-se que:

(a) Restam comprovados os gastos efetuados junto aos fornecedores Cinnema Produções de Filmes EIRELI (notas n. 229 e 234), Ilha Mais Informática Ltda (nota fiscal n. 34956-001), Google (apresentação da nota fiscal n. 07264040);

(b) Quanto aos gastos efetuados junto ao Facebook, como apontado no item 3.1 deste parecer, resta o valor de **R\$ 19.340,61** sem comprovação por meio de nota fiscal, razão pela qual referido gasto é considerado irregular.

(c) Quanto às despesas efetuadas junto ao fornecedor Dimas Comércio de Veículos Importados Ltda, os esclarecimentos prestados pelo candidato não são aptos a afastar as inconsistências apontadas. Os gastos registrados na NF 13021-1 e no recibo n. 109 referem-se à revisão de 80.000,00 km do veículo de propriedade do candidato, despesa que seria arcada por ele em razão mesmo da condição de proprietário desse bem. O fato de o veículo ter sido utilizado na campanha não o enquadra nos gastos de transporte, que não abrangem gastos de ordem particular. Essa despesa é inerente aos gastos de propriedade e zelo particular com o veículo não cabendo utilização de recurso público com gasto dessa



natureza. Em mesma linha, enquadra-se o gasto efetuado por meio da NF n. 13024-1, compra de pneus, por não guardar pertinência com a natureza pública dos recursos no período da campanha. Todas essas despesas não encontram respaldo na Resolução TSE n. 23.553/2017, sendo considerados irregulares os gastos realizados junto a este fornecedor, que somam **R\$ 9.094,00** (Anexo III);

(d) Quanto às despesas consignadas nas NFs de n. 1454-1, 34-U e 12-U (Anexo IV), que totalizam **R\$ 23.383,46**, o candidato não trouxe elementos suficientes para demonstrar a pertinência e vinculação dos gastos com a campanha eleitoral em relação ao período de utilização dos bens. O valor dos gastos realizados no imóvel utilizado é mesmo desproporcional ao valor do único recibo de locação trazido aos autos, no valor de R\$ 9.166,66 para todo o período da campanha e que, inclusive, não identifica o imóvel locado. São citados dois endereços diversos com funções distintas, as NFs não discriminam com suficiência os materiais e em que condições foram prestados os serviços e bens, restando lacunosas as informações prestadas.

No item 3.1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi solicitada a apresentação do(s) contrato(s) de locação do(s) imóvel(is) utilizado(s) pelo comitê de campanha do candidato, assim como dos contratos de locação de automóveis utilizados na campanha (art. 63, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017). A respeito destes documentos, o candidato informou:

“3.1.1. Apresentação de contrato de locação de imóvel e de automóveis

“25. Em atendimento ao solicitado, foi apresentado junto com a PC retificadora o contrato de locação não residencial firmado com a empresa Mapil Mercado, Administração e Participações Imobiliárias LTDA, cujo objeto é a locação do imóvel utilizado como comitê de campanha (Rua Patrício Farias, n. 55, Lj. 4). Destaca-se que foi acordado que a obrigação pelo pagamento dos encargos que incidem sobre o imóvel locado, inclusive taxas de água, esgoto, coleta de resíduos, luz, seguro, seria do Locador, desobrigando-se o Candidato.

“26. Da mesma forma, foram apresentados os contratos de aluguel de veículo com a empresa Inova (Corolla XEI 2.0, placa QIG 6690). Destaca-se que a obrigação pelo pagamento de eventual manutenção do carro é do Locador, desobrigando-se o Candidato”.

Embora o candidato tenha asserido ter trazido os documentos solicitados, estes não foram localizados nos autos.

[...]

A natureza pública dos recursos provenientes de fundos públicos, na espécie, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe sejam restituídos ao Tesouro Nacional no montante aplicado irregularmente ou não comprovado, razão pela qual devem ser restituídos ao Tesouro Nacional o valor de **R\$ 51.818,07**, correspondente à soma dos valores apontados nos itens (b), (c) e (d), e equivalem a 2,17% dos gastos eleitorais.

O candidato, em seguida, peticionou apresentando novos esclarecimentos e documentos, à vista do que os autos foram submetidos à reanálise da Unidade Técnica deste Tribunal, a qual manteve seu parecer pela desaprovação das contas, apenas abatendo do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 51.818,07) a quantia de R\$ 9.094,00, referente às despesas realizadas junto ao fornecedor Dimas Comércio de Veículos Importados Ltda.

Posteriormente, contudo, o candidato compareceu uma vez mais nos autos, desta feita informando, como visto acima, a apresentação da nota fiscal faltante relacionada aos gastos com o Facebook, o que ensejou a derradeira manifestação da SCIA acerca da irregularidade em questão, nestes termos:



1. Foi apontado, no item 1 do Parecer Técnico Pós-Conclusivo anterior, que permaneciam as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

1.1. **R\$ 19.340,61** em gastos efetuados junto ao Facebook sem comprovação por meio de nota fiscal, razão pela qual referido gasto foi considerado irregular.

Foi apresentada (ID 1017905) a NF n. 4579458, no valor de R\$ 19.323,92. Assim, restam comprovadas R\$ 99.983,31 em despesas realizadas junto ao Facebook, como demonstrado no quadro abaixo:

Data pagamento	Valor lançado nas contas – faturas (R\$)	Data de emissão das notas fiscais	Número das notas fiscais	Valor das notas fiscais (R\$)
27/08/2018	50.000,00	03/09/2018	3426272	2.820,83
18/09/2018	50.000,00	05/10/2018	4019343	77.838,56
		03/11/2018	4579458	19.323,92
TOTAL: R\$	100.000,00			99.983,31

Remanesce o valor de **R\$ 16,69** não comprovado por meio de notas fiscais, razão pela qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

1.2. **R\$ 9.094,00** em gastos junto ao fornecedor Dimas Comércio de Veículos Importados Ltda (revisão de 80.000 km do veículo de propriedade do candidato e compra de pneus), apontadas como irregulares. O candidato havia providenciado, por ocasião do Parecer Técnico Pós-Conclusivo anterior, o recolhimento ao Tesouro Nacional deste valor, satisfazendo antecipadamente a consequência prevista no art. 82 da Resolução TSE 23.553/2017, de devolução do recurso recebido para a irregularidade consumada, consistente na aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

“Art. 82 [...]”

“§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

“§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial”.



1.3. **R\$ 23.383,46** em despesas registradas como referentes à pré-instalação física de comitê de campanha, apontadas anteriormente como irregulares:

“(d) Quanto às despesas consignadas nas NFs de n. 1454-1, 34-U e 12-U (Anexo IV), que totalizam **R\$ 23.383,46**, o candidato não trouxe elementos suficientes para demonstrar a pertinência e vinculação dos gastos com a campanha eleitoral em relação ao período de utilização dos bens. O valor dos gastos realizados no imóvel utilizado é mesmo desproporcional ao valor do único recibo de locação trazido aos autos, no valor de R\$ 9.166,66 para todo o período da campanha e que, inclusive, não identifica o imóvel locado. São citados dois endereços diversos com funções distintas, as NFs não discriminam com suficiência os materiais e em que condições foram prestados os serviços e bens, restando lacunosas as informações prestadas”.

Foi apresentado (ID 1018005) contrato de locação da loja n. 4 do Edifício Itacorubi Eco Office, localizado na Rua Patrício Farias, n. 55, Itacorubi, Florianópolis. De acordo com o parágrafo quarto da cláusula quarta de referido contrato, “As despesas decorrentes de instalações de divisórias ou qualquer [sic] ou custo de montagem no imóvel serão de responsabilidade do LOCATÁRIO(A).” Já a cláusula quinta estabelece que “Qualquer benfeitoria ou acessão realizada no imóvel pelo(a) LOCATÁRIO(A) e, que tenha sido expressamente e por escrito autorizada pelo(a) LOCADOR(A), considerar-se-á como incorporada ao mesmo, não tendo o(a) LOCATÁRIO(A) direito à retenção ou à indenização ainda que sejam necessárias ou úteis.”

As despesas lançadas como referentes à pré-instalação física do comitê de campanha são as seguintes:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES						
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	DOCUMENTO FISCAL Nº	VALOR (R\$)
24/08/2018	01.401.008/0001-22	FORROTEX FORROS E DIVISORIAS EIRELI	Pré-instalação física de comitê de campanha	Nota Fiscal	1454-1	14.700,4
24/08/2018	11.175.807/0001-81	ELETRO INFORMATICA 3F LTDA	Pré-instalação física de comitê de campanha	Nota Fiscal	34-U	5.633,4



20/08/2018	23.501.096/0001-77	JUCEMIR DA SILVA SOUZA 91055008934	Pré-instalação física de comitê de campanha	Nota Fiscal	12-U	3.050,00
Tot						

Na nota fiscal n. 1454-1 consta o endereço “Rua Patrício Farias, 55, Lj 4”. Já na nota fiscal n. 34 consta o endereço “Rua Álvaro de Carvalho”, enquanto na nota fiscal n. 12 consta o endereço “Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º andar” (endereço de uma das salas de propriedade do candidato, conforme informações constantes das declarações de bens entregues por ocasião dos pedidos de registro de candidatura). As citadas notas fiscais estão em anexo a este parecer.

A respeito dos diferentes endereços, o candidato informou (ID 576405):

“24. Quanto às NF 1454-1, NF 34-U, e NF 12-U, conforme descrito nos documentos apresentados (fls. 1, 5 e 6, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882> ID 270405), dizem respeito a despesas de instalação, organização e funcionamento do comitê de campanha, situado na Rua Patrício Farias, n. 55, Lj. 4, autorizadas pelo inciso VI do art. 37 da Res. TSE n. 23.551/2017. O endereço indicado nas NFs 34 e 12, Rua Álvaro de Carvalho, n. 267, 10º andar, foi o indicado para a emissão do CNPJ do candidato em razão de ser prédio comercial, com movimentação frequente para o recebimento de correspondência, funcionando lá o escritório pessoal do Candidato”.

Na análise, verificou-se que, do ponto de vista técnico, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a pertinência e vinculação dos gastos com a campanha eleitoral em relação ao período de utilização dos bens. O valor dos gastos realizados no imóvel utilizado é desproporcional ao valor da despesa com locação (R\$ 9.166,66 para todo o período da campanha). Além disso, não é possível vincular as despesas das notas fiscais n. 34 e n. 12 à montagem do comitê de campanha em razão da citada divergência de endereços.

Sobre a comprovação dos gastos eleitorais na prestação de contas de campanha eleitoral, prescreve o art. 63, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017:

“Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

“§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:



“I - contrato;

“II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

“III - comprovante bancário de pagamento; ou

“IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

“§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços”.

A natureza pública dos recursos provenientes de fundos públicos, na espécie, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe, do ponto de vista técnico, sejam restituídos ao Tesouro Nacional no montante aplicado irregularmente ou não comprovado, razão pela qual deve ser restituído ao Tesouro Nacional o valor de **R\$ 23.400,15**, correspondente à soma dos valores apontados nos itens 1.1 e 1.3 deste parecer [grifou-se].

Pois bem, o art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017 disciplina que:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Dispõe ainda a Resolução de regência, no art. 82, §§ 1º e 2º, que:

Art. 82 [...]

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

A comprovação das despesas, notadamente daquelas custeadas com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é medida indispensável à efetiva fiscalização da destinação dos valores manejados durante a campanha pelo candidato.

Já tive a oportunidade de trazer ao conhecimento deste Plenário, quando do julgamento da PC n. 0601405-20.2018.6.24.0000 (Acórdão TRESA n. 33.419, de 27.11.2018, Relator Juiz Jaime Pedro Bunn), minhas preocupações concernentes à necessidade de maior transparência nas campanhas eleitorais, sobretudo quando financiadas com recursos públicos, bem como de que os candidatos – mediante o fiel cumprimento das normas eleitorais – possibilitem a fiscalização das contas de suas campanhas não só pelos órgãos técnicos desta Justiça Especializada, mas sobretudo pela sociedade civil, que, sem dúvida, está cada vez mais atenta às atividades políticas do nosso país, auxiliando na apuração de eventuais abusos.

Essa maior participação do cidadão no controle da máquina pública reforça ainda mais o dever de os partidos políticos e candidatos observarem fielmente o rigor da letra da lei, satisfazendo a tempo e modo todas as obrigações dela decorrentes, notadamente no que se refere à guarda e gestão dos recursos financeiros estatais – significativamente incrementados nas eleições de 2018 em razão da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –, que é o mínimo que se espera de quem se dispõe a exercer tão nobre função outorgada pelo povo.

No caso, o candidato, embora devidamente intimado para tanto, não logrou êxito em comprovar a destinação dada a parte dos recursos públicos provenientes do fundo em questão, conforme se pode constatar das considerações finais da SCIA deste Tribunal.

Conquanto ainda sejam raros os precedentes que tratem especificamente da comprovação dos recursos provenientes do FEFC, dada a inovação legislativa, há julgados deste Tribunal considerando irregularidade de natureza grave a ausência de comprovação de gastos assumidos com valores do Fundo Partidário, consoante se depara, mudando o que deve ser mudado:

- ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO.

[...]

- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE NÃO COMPROVADO AO ERÁRIO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE - REJEIÇÃO.

"A não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário, de forma clara e inequívoca, enseja a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional" [TRE-DF. Acórdão n. 5574, de 20.11.2013, Rel. Juiz Josaphá Francisco dos Santos].

- FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A HIGIEDEZ DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE TRÊS MESES [TRESA. Ac. n. 30.209, de 14.10.2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes – grifei].

Cumprir registrar, por relevante, que a Unidade Técnica deste Tribunal tem agido com cautela ao aquilatar a gravidade de falhas que tais, recomendando, em alguns casos, a aprovação com ressalvas, com a



determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados, quando a irregularidade se revelar inexpressiva frente ao total de recursos dessa natureza movimentados na campanha.

Nessa mesma linha têm trilhado os julgados deste Tribunal relativos às prestações de contas de campanha de 2018.

No Acórdão TRESA n. 33.416, de 28.11.2018, Relator Juiz Jaime Pedro Bunn, constatou-se a existência de despesas com o Facebook não comprovadas por documento fiscal idôneo que correspondiam a 0,25% do total de recursos públicos arrecadados, merecendo a falha tão somente a anotação de ressalva.

Já nos Acórdãos TRESA n. 33.441, de 30.11.2018; n. 33.446 e n. 33.447, de 3.12.2018, todos da Relatoria do Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, idêntica falha correspondia, respectivamente, a 1,78%, 0,93% e 0,12% do montante de recursos públicos recebidos, o que igualmente ensejou a anotação de ressalva.

Na espécie, ela atinge pouco mais de 1% da verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha colocada à disposição do candidato, percentual este que, à primeira vista, pode afigurar-se irrisório ou pouco relevante.

Entretanto, a análise da gravidade das irregularidades detectadas nas prestações de campanha não pode balizar-se, exclusivamente, pela sua representatividade financeira, seja ela nominal ou percentual, sob pena de ter-se por indiretamente outorgada aos partidos políticos e candidatos a faculdade de dispor de maneira livre – e ao arpejo da lei, eventualmente – de parte dos recursos que lhes são destinados pelo poder público.

Este Tribunal, a propósito, já decidiu que, “*Mesmo diante de valores financeiros inexpressivos, mostra-se inaplicável os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando ‘as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral’ (TSE, AgR-REspe n. 336692, de 05.11.2013, Min. Henrique Neves da Silva)*, especialmente se apurada conduta temerária do prestatante no cumprimento das diligências requeridas [TRESA. Ac. n. 30.956, de 15.7.2015, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha – grifei].

Efetivamente, irregularidades de pequena monta sob o aspecto quantitativo, não raro, acabam por revelar a prática de atos desidiosos e temerários na gestão dos recursos públicos.

Há, pois, também um aspecto qualitativo a ser sopesado.

O caso vertente, aliás, é um verdadeiro exemplo dessa dualidade.

No que se refere especificamente às despesas com impulsionamento de conteúdo contratadas com o Facebook, constatou-se ter havido a omissão de documento fiscal quanto a uma pequena fração dos valores desembolsados a esse título (**R\$ 19,69**), a qual restou a descoberto, devendo, pois, ser recolhida ao Tesouro Nacional.

A conduta em si de omitir a apresentação de documentos que tais, contudo, não escapa “às circunstâncias normais à espécie”, em uma analogia às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que me permito para fins de ilustrar o raciocínio desenvolvido, de modo que a falha, que atinge montante irrisório dos valores públicos disponibilizados ao candidato, mereceria tão somente a anotação de ressalva, na linha dos precedentes desta Casa anteriormente mencionados.

Tomem-se, agora, as despesas com a manutenção de veículos retratadas nas notas fiscais NF 13021-01 e no recibo n. 109, relativas à revisão de 80.000km do veículo de propriedade do candidato, e na NF n. 13024-1, relativas à aquisição de pneus novos, onde foram gastos, ao todo, R\$ 9.094,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



Ora, aquele que cede um automóvel para uso na campanha, seja própria ou de terceiros, está ciente de que ficam a seu cargo os custos dessa natureza, provocados pelo desgaste normal do bem, os quais, inclusive, são levados em consideração para fins de estimativa da doação.

Para além de decorrerem da simples “*condição de proprietário*”, na expressão utilizada pelo órgão técnico desta Corte, tais despesas revelam, por si só, o seu despropósito, já que, por menos do que foi gasto, poderia ter havido a locação de um veículo para uso na campanha, talvez não tão luxuoso quanto o cedido pelo candidato, é verdade, mas que certamente atenderia suas necessidades.

Idêntico raciocínio aplica-se às despesas consignadas nas notas fiscais NF n. 1454-1, 34-U e 12-U, as quais totalizam R\$ 23.383,46.

Afirma o candidato, como visto acima, que todos os gastos “*dizem respeito a despesas de instalação, organização e funcionamento do comitê de campanha, situado na Rua Patrício Farias, n. 55, Lj. 4, autorizadas pelo inciso VI do art. 37 da Res. TSE n. 23.551/2017*”, mencionando a existência de cláusula específica no contrato de locação prevendo que “*os ajustes necessários para a instalação do comitê eleitoral ficariam a cargo do Candidato*”.

Em seguida à emissão do segundo Parecer Pós-Conclusivo, o requerente providenciou ainda a apresentação de declaração firmada pelas empresas Eletro Info (NF n. 34-U) e CMAX Refrigeração (NF n. 12-U), dando conta de que os serviços foram efetivamente realizados no comitê de campanha (Rua Patrício Farias, n. 55, Lj 4, Itacorubi), e não no endereço constante das respectivas notas fiscais (Rua Álvaro de Carvalho, Centro).

Pois bem, muito embora o aludido art. 37, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.553/2017 preveja, dentre as despesas permitidas, aquelas relacionadas à “*instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições*”, penso que agiu com acerto a Unidade Técnica ao glosar as despesas, porquanto não restou evidenciada a necessária “*pertinência e vinculação do gasto com a campanha eleitoral no período de utilização dos bens*”.

Afinal, em um imóvel cujo custo de locação restou fixado em R\$ 9.166,66 para todo o período da campanha (45 dias), foram desembolsados, a título de benfeitorias, outros R\$ 23.383,46 provenientes do FEFC, ou seja, quase três vezes aquele valor.

Consoante se depara da NF n. 1454, somente com a instalação de “*Paredes divisórias com portas de passagens*” foram gastos, da verba pública que é destinada para uso exclusivo na campanha, R\$ 14.700,00. Houve o desembolso de mais R\$ 5.633,46 com “*serviços de instalações elétricas em geral, colocação de tomadas, luminárias, spots, canaletas e toda fiação necessária*” (NF n. 34-U), e R\$ 3.050,00 com a manutenção de condicionadores de ar (NF n. 12).

Ora, diversamente do que se verificou em relação à pequena fração dos gastos com impulsionamento de conteúdo que restou a descoberto, os documentos fiscais comprobatórios exigidos pela lei, aqui, foram apresentados, mas é a própria contratação da despesa que, na compreensão deste Relator e com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, gera desconforto, por evidenciar o uso inadequado dos recursos públicos que foram colocados à disposição dos candidato com a finalidade única e exclusiva, cumpre rememorar, de viabilizar a realização dos atos de campanha.

Em tal contexto, penso que o aspecto qualitativo da conduta (gravidade) se sobrepõe ao seu aspecto quantitativo (valor nominal ou percentual dos recursos públicos cuja destinação não restou devidamente comprovada), ensejando a desaprovação das contas.

Outro, aliás, não foi o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral que, encampando o parecer conclusivo da SCIA, pugna pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário da quantia irregularmente aplicada, consoante se depara, *in verbis*:



[...] friso que, mesmo com a juntada pelo candidato requerente de declarações emitidas pelas respectivas empresas de que os serviços constantes das Notas Fiscais números 34 e 12 foram realizados em seu Comitê de campanha, e não em seu imóvel particular, conforme consta daquelas notas (ID's 1070655, 1070705, 1082255 e 1082305), remanesce a irregularidade anteriormente apontada pela unidade técnica, consubstanciada na conclusão de que, “do ponto de vista técnico, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a pertinência e vinculação dos gastos com a campanha eleitoral em relação ao período de utilização dos bens. O valor dos gastos realizados no imóvel utilizado é desproporcional ao valor da despesa com locação (R\$ 9.166,66 para todo o período da campanha)” – ID 1047455, pág. 3.

Com efeito, o gasto de recursos públicos no vultoso importe de R\$ 23.400,15 em imóvel alugado durante todo o período de campanha pelo valor de R\$ 9.166,66 é, efetivamente, desproporcional, ainda mais se forem considerados os seguintes termos da locação pertinente que a tornam, no mínimo, passível de suspeita de desvio de finalidade – no tocante à verba pública aplicada nessas circunstâncias (ID 1047455, pág. 2):

Foi apresentado (ID 1018005) contrato de locação da loja n. 4 do Edifício Itacorubi Eco Office, localizado na Rua Patrício Farias, n. 55, Itacorubi, Florianópolis. De acordo com o parágrafo quarto da cláusula quarta de referido contrato, “As despesas decorrentes de instalações de divisórias ou qualquer [sic] ou custo de montagem no imóvel serão de responsabilidade do LOCATÁRIO(A).” Já a cláusula quinta estabelece que “Qualquer benfeitoria ou acessão realizada no imóvel pelo(a) LOCATÁRIO(A) e, que tenha sido expressamente e por escrito autorizada pelo(a) LOCADOR(A), considerar-se-á como incorporada ao mesmo, não tendo o(a) LOCATÁRIO(A) direito à retenção ou à indenização ainda que sejam necessárias ou úteis.”

Portanto, deve ser mantida a desaprovação das contas com o recolhimento de R\$ 23.400,15 ao Tesouro Nacional pelo candidato requerente relativo aos gastos irregulares efetuados com recursos públicos do FEFC [grifei].

Relevante destacar, no ponto, que o candidato informou e, efetivamente, comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.094,00, relativo às despesas efetuadas junto ao fornecedor Dimas Comércio de Veículos Importados.

Essa circunstância, contudo, não elide a gravidade da conduta, ensejando tão somente o abatimento da respectiva quantia do montante total a ser recolhido, consoante se depara dos seguintes julgados, feitas, naturalmente, as devidas adaptações, porquanto referentes a prestações de contas de partido político:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2007 - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESPESAS COBERTAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA LEGITIMAR DESPESAS - IRREGULARIDADE - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO AO TESOURO NACIONAL - SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE, NO CONJUNTO, COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA, A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS NÃO COMPROVADAS - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de documentação comprobatória de despesas de cunho eleitoral, especialmente daquelas realizadas com recursos do fundo partidário, compromete a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, ensejando sua desaprovação, com as consequências legais a ela inerentes.



2. O recolhimento espontâneo da quantia referente às irregularidades de despesa não sana as impropriedades detectadas, podendo servir, contudo, como atenuante quanto à extensão da sanção a ser aplicada.

3. O conjunto de irregularidades conduz à desaprovação das contas do partido [TRE-MT. Ac. n. 22.820, de 19.3.2013, Relator Juiz Sebastião de Arruda Almeida].

Nesse contexto, diante da ausência de prova da aplicação regular dessa fração dos recursos do FEFC, tenho por comprometida a confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação, com a determinação de devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional na forma da lei, os quais somam **R\$ 23.400,15** (R\$ 19,69 + 23.383,46), já descontados os R\$ 9.094,00 cujo recolhimento antecipado restou provado nos autos.

e) “Realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017”.

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a SCIA apontou que “houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/2017”, abaixo discriminadas:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
18/10/2018	DIEGO MIRANDA	SN	2.750,00
18/10/2018	RENAN SCHLICKMANN	SN	4.500,00
TOTAL:			7.250,00

O candidato, intimado, prestou os seguintes esclarecimentos:

27. As despesas indicadas referem-se à terceira parcela dos contratos de prestação de serviço firmados com Diego Miranda e Renan Schlikamann. O primeiro prestou serviços de motorista durante o período eleitoral e o segundo de assessoria de imprensa.

28. A contratação foi efetivada antes das eleições, em respeito ao disposto no art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017, de modo que no dia 18/10/2018 apenas foi efetivado o pagamento do serviço prestado no mês de outubro. Destaca-se que os demais pagamentos foram efetivados em 31/08 (fls. 09 e 10, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882&iID 270405>) e 02/10 (fls. 78 e 79, <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=14a39564-79f6-40c0-904d-0df476ebf882&iID 270405>).

29. Dessa forma, não houve descumprimento da data-limite para a contratação de obrigações, apenas o atraso na emissão do comprovante fiscal.



Posteriormente, foram apresentados os respectivos “*contratos de prestação de serviços para campanha eleitoral*” (ID’s 1017955 e 1018308), tendo a Unidade Técnica deste Tribunal consignado no derradeiro Parecer Pós-Conclusivo que, à vista de tais documentos, restou sanada “*a inconsistência apontada no item 2 do Parecer Técnico Pós-Conclusivo anterior*”.

De fato, este Tribunal já decidiu “*ser lícita a quitação de despesas após o dia da eleição, desde que comprovadamente tenham sido contraídas durante o período eleitoral*” (TRESC. Ac. n. 28.796, de 16.10.2013, Relator Juiz Marcelo Krás Borges).

Resta sanada, portanto, a falha em questão.

f) Existência de “gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017)”.

Verificou-se, no ponto, que o candidato deixou de contabilizar, na prestação de contas parcial, duas despesas que, somadas, perfazem o montante de R\$ 9.630,31, o que representa 0,4% do total dos gastos financeiros efetivados na campanha.

A Resolução TSE n. 23.553/2017, em seu art. 50, § 6º, estatui que “*A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*”.

Nada obstante disposições semelhantes tenham sido inseridas nas Resoluções TSE n. 23.463/2015, relativa às eleições de 2016 (art. 43, § 6º), e n. 23.406/2014, relativa às eleições de 2014 (art. 36, § 2º), este Tribunal firmou o entendimento de que, havendo o registro integral da movimentação financeira de campanha na prestação de contas final, a falha enseja tão somente a anotação de ressalva, consoante se depara, por amostragem, dos Acórdãos TRESC n. 33.002, de 8.3.2018, Relator Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu (Eleições 2016), e n. 31.011, de 29.7.2015, Relator Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi (Eleições 2014).

No caso, todavia, a desaprovação das contas é medida que se impõe, ante a gravidade da ausência de comprovação de despesas assumidas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha relatada no item “**d**”, a que se somam as irregularidades apontadas nos itens “**a**” e “**b**”, as quais, no conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas em apreço.

Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato Esperidião Amin Helou Filho, referentes às eleições de 2018, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 23.400,15**, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização regular não restou comprovada, devidamente corrigida na forma do art. 82, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, o que deverá ocorrer “*no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*” (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 82, § 1º).

É como voto

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601473-67.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

REQUERENTE :ELEICAO 2018 ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO SENADOR
ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144
ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740



ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935
ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094
REQUERENTE :ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO
ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935
ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144
ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740
ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094
REQUERENTE :GERALDO CESAR ALTHOFF
ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935
ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740
ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094
ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144
REQUERENTE :DENISE ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935
ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740
ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094
ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencidos os Juízes Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Cid Goulart Júnior e Fernando Luz da Gama Lobo d'Éça, que aprovavam as contas com ressalvas -, em desaprovar as contas de campanha; e, à unanimidade, determinar a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 23.400,15 (vinte e três mil e quatrocentos reais e quinze centavos), nos termos do voto do Relator. O Juiz Wilson Pereira Junior acompanhou o Relator na conclusão, apenas sob o fundamento das inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item d).

Apresentou sustentação oral o Advogado Alessandro Balbi Abreu.

Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 33477.

Participaram do julgamento os Juízes Ricardo Roesler (Presidente), Cid Goulart Júnior, Wilson Pereira Júnior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Éça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 13/12/2018.

